



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	" 80\$
A 2.ª série 120\$	" 70\$
A 3.ª série 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 41 057:

Institui um comando naval em cada uma das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, com sede na capital da respectiva província.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Despacho ministerial:

Cria uma secção consular na Legação de Portugal em Rebate.

Aviso:

Torna público ter sido celebrado um acordo entre o Governo Português e o Governo Belga para o reconhecimento recíproco como documentos de identificação das licenças de voo e dos certificados de tripulantes emitidos de acordo com as provisões dos anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 247:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Hospital do Ultramar.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 41 058:

Permite ao Ministro da Economia tornar extensiva às regiões vitícolas demarcadas a taxa criada pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 037.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 41 057

A Constituição, depois de afirmar que o Estado assegura a existência e o prestígio das instituições militares de terra e mar exigidas pelas supremas necessidades de defesa da integridade nacional, proclama o princípio da unidade da organização militar para todo o território português.

Desenvolvendo este princípio constitucional, a Lei Orgânica do Ultramar Português dispõe, no n.º II da base LXXXIII, que os serviços militares no ultramar serão organizados por diplomas especiais de acordo com o princípio da unidade, com as restrições julgadas indispensáveis, e, no mesmo sentido, o n.º II da base XXXVI

da citada lei acrescenta que a natureza e a extensão dos serviços nacionais que hão-de funcionar em cada província ultramarina serão reguladas por diplomas especiais, devendo corresponder em cada província ao seu estado de desenvolvimento e às circunstâncias peculiares do seu território.

O presente decreto-lei dá cumprimento às citadas normas, constituindo o diploma especial de base para a organização da defesa naval de Moçambique e Angola, incluindo nesta, pela relativa proximidade dos seus portos, as ilhas de S. Tomé e Príncipe.

Pela posição geográfica que ocupam de um e outro lado do continente africano, pela grande extensão das suas costas e pelo número e excelência dos seus portos, não poderá negar-se a importância das referidas províncias para a defesa daquele continente, a que estão ligados, não só o interesse nacional, mas também os nossos deveres de cooperação com as outras nações empenhadas, como a nossa, na salvaguarda da civilização ocidental.

Urge, portanto, organizar e enquadrar as defesas marítimas das nossas duas maiores províncias africanas dentro do sistema geral de defesa da Nação.

A tentativa, esboçada na Lei de 10 de Julho de 1912, de criar em cada um dos territórios ultramarinos uma marinha privativa falhou precisamente pelo seu espírito dispersivo e pela quase completa desarticulação da imprescindível base metropolitana.

Com a extinção das estações navais no ultramar iniciou-se um período de afastamento da Marinha das nossas províncias ultramarinas, que dura há mais de quarenta anos e a que quase só os trabalhos científicos de geografia e de hidrografia tiraram expressão absoluta.

Ora, contrariando tal dispersão e conseqüente aniquilamento, é hoje fora de dúvida que, em reforço dos princípios constitucionais de unidade política, a técnica militar tem evoluído no sentido duma cada vez maior coesão dos sistemas defensivos nacionais e, para além destes, ainda as necessidades da defesa comum estão impondo a integração em sistemas mais vastos.

Ao pensamento exposto obedece o propósito de criar os Comandos Navais de Angola e Moçambique, em subordinação, para fins militares, ao Estado-Maior da Armada.

Deve, porém, ponderar-se que, nos termos da Lei Orgânica do Ultramar Português, o governador-geral é, em todo o território da respectiva província, o mais alto agente e representante do Governo da Nação Portuguesa e a autoridade superior a todas as outras que na província sirvam, tanto civis como militares, presidindo nessa qualidade ao Conselho de Defesa Militar da respectiva província, organizado nos termos da base VIII da Lei n.º 2051, de 15 de Janeiro de 1952. Portanto, aos comandos navais cumpre colaborar com a autoridade superiormente responsável pelo governo

da província, trazendo-a sempre ao corrente dos assuntos que interessem à sua política e administração. Além de que os mesmos comandos não podem prescindir do apoio das instalações e dos serviços de fomento marítimo, realizando através das capitánias dos portos, da farolagem e de outros serviços correlativos os seus múltiplos fins, que por natureza se integram na administração da província e, conseqüentemente, os colocam sob a autoridade do governador-geral.

Pelo exposto:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído um comando naval em cada uma das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, com sede na capital da respectiva província.

Art. 2.º Pelos comandos navais serão estudados os problemas e tratados os assuntos respeitantes à defesa marítima dos portos e águas costeiras da província, à organização e protecção da navegação costeira e de longo curso que demande as rotas oceánicas ou delas provenha, às comunicações essenciais para os mesmos fins, ao recrutamento, instrução e mobilização do pessoal de marinha e à mobilização e aproveitamento do material que for necessário para a defesa naval.

§ 1.º O Comando Naval de Angola ocupar-se-á também dos assuntos referidos neste artigo relativamente à província de S. Tomé e Príncipe, em colaboração com o Governo da mesma província e sem prejuízo da competência normal deste, observando-se o disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 5.º

§ 2.º O desempenho das atribuições referidas neste artigo rege-se-á pelas leis e regulamentos dos serviços da Armada que já vigorarem ou forem declarados aplicáveis no ultramar e, na sua falta ou omissão, pelas instruções do Ministro da Marinha, expedidas pelo Estado-Maior da Armada.

Art. 3.º As direcções provinciais dos serviços de marinha, englobando as capitánias dos portos e demais serviços correlativos, desempenharão as funções que por lei competiam aos departamentos marítimos, agora extintos, e colaborarão na execução das tarefas dos comandos navais, conforme as instruções que receberem.

§ único. As atribuições que ficam pertencendo a estas direcções provinciais pela legislação aplicável aos departamentos marítimos serão revistas e actualizadas por meio de decreto do Ministério do Ultramar, ouvido o Ministério da Marinha, sem prejuízo da faculdade regulamentar do governo da respectiva província.

Art. 4.º Cada um dos comandos navais estará superiormente a cargo de um comandante naval, que será um oficial da Marinha de posto não inferior a capitão-de-mar-e-guerra, servindo em comissão extraordinária. A sua nomeação será feita, no Ministério do Ultramar, por portaria conjunta dos Ministros da Marinha e do Ultramar, depois de ouvidos, respectivamente, o chefe do Estado-Maior da Armada e o governador-geral da província.

§ 1.º O comandante naval exercerá, por inerência, as funções de director dos serviços de marinha da província onde estiver a sede do comando.

§ 2.º Os comandantes navais receberão vencimento igual ao dos directores de serviços, no qual fica incluído o soldo da sua patente. Quando forem oficiais gerais poderão optar pelos vencimentos dos comandantes militares. Em qualquer dos casos terão ainda direito às gratificações ou subsídios de embarque que eventualmente possa competir-lhes receber pelo Ministério da Marinha.

Art. 5.º O comandante naval superintende e dirige todos os serviços do seu comando e da respectiva direc-

ção provincial, exercendo sobre todo o pessoal dependente a competência disciplinar legalmente prevista para comandante de divisão naval ou para director de serviço quanto ao pessoal civil. Exercerá também aquela competência em relação a todas as forças navais que estacionem na respectiva província.

§ 1.º Nos assuntos que constituem as atribuições militares dos comandos navais o comandante naval responde-se directamente com o Estado-Maior da Armada, a cujas ordens e instruções fica subordinado, devendo, porém, dar conhecimento ao governador-geral, por meio de relatório escrito ou verbalmente, segundo as circunstâncias, de todos os assuntos que, quer sob o aspecto político, quer pelas suas repercussões financeiras, possam interessar à administração da província.

§ 2.º No respeitante aos assuntos que forem da competência da direcção provincial dos serviços de marinha, o comandante naval despacha com o governador-geral da província e deverá observar as suas directivas e dar cumprimento às suas decisões, recebendo dele as delegações que forem julgadas convenientes.

§ 3.º Os estudos e planos de organização elaborados pelos comandos navais que interessem à defesa naval da província ou respeitem a acordos internacionais que a possam abranger serão enviados ao Estado-Maior da Armada para apreciação e decisão superior.

Art. 6.º Na sede de cada um dos comandos navais haverá dois adjuntos, oficiais de Marinha com o posto de capitão-de-fragata ou capitão-tenente, que coadjuvarão e eventualmente substituirão o comandante naval, conforme as normas estabelecidas e as conveniências de serviço.

§ 1.º Um destes adjuntos, preferentemente escolhido entre oficiais que tenham servido no Estado-Maior da Armada, desempenhará as funções de chefe do estado-maior do comando naval e como tal será designado; o outro será o subdirector dos serviços de marinha.

§ 2.º Haverá em cada comando naval um oficial subalterno de Marinha, especializado em defesas de portos ou comunicações, que exercerá cumulativamente as funções de ajudante de campo do comandante naval.

§ 3.º O chefe do estado-maior e o ajudante de campo referidos nos parágrafos anteriores servirão em comissão extraordinária e receberão na província a totalidade das remunerações atribuídas por lei aos oficiais do seu posto, sem prejuízo das gratificações ou subsídios de embarque a que eventualmente tiverem direito pelo Ministério da Marinha.

§ 4.º Por decreto do Ministério do Ultramar, precedido de acordo ou proposta do Ministério da Marinha, poderão ser aumentados os quadros de pessoal dos comandos navais, consoante as disponibilidades financeiras e as necessidades do serviço, justificadas pelo aumento dos meios navais e do equipamento de defesa dos portos e de comunicações.

§ 5.º Os oficiais e demais pessoal dos actuais quadros dos serviços de marinha de Angola e Moçambique transitam, sem mais formalidades nem alteração de situações ou vencimentos, para os correspondentes quadros da direcção dos serviços de marinha da província e desempenharão cumulativamente as funções militares que lhes competirem pela organização do comando naval a que ficam adstritos.

Art. 7.º Enquanto não for possível fazer estacionar navios de guerra em Angola e Moçambique o Ministro da Marinha fará visitar anualmente as duas províncias, ou, pelo menos, uma em cada ano, por um agrupamento constituído, no mínimo, por dois navios, com o objectivo de ali realizar exercícios que permitam adestrar a organização do comando e resolver, na prática, problemas que só dessa forma podem ser solucionados.

Os navios dependerão do respectivo comandante naval durante a permanência na província, incluindo, quanto ao de Angola, a província de S. Tomé e Príncipe.

Art. 8.º As despesas de funcionamento dos comandos navais serão suportadas de harmonia com o disposto na Lei Orgânica do Ultramar Português e diplomas regulamentares desta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos
e Consulares

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 985, de 23 de Novembro de 1946, é criada uma secção consular na Legação de Portugal em Rebate.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Abril de 1957. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, no dia 26 de Março de 1957, foi celebrado no Ministério dos Negócios Estrangeiros um Acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo Belga para o reconhecimento recíproco como documentos de identificação das licenças de voo e dos certificados de tripulantes emitidos de acordo com as provisões dos anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

É o seguinte o texto da nota portuguesa:

Lisboa, 26 de Março de 1957.

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª de 15 de Dezembro último relativa ao reconhecimento, como documentos de identificação, das licenças de voo e dos certificados de tripulantes previstos nos anexos à Convenção de Chicago, cujo teor em português é o seguinte:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª que o Governo Belga tenciona simplificar a prática seguida pelos nossos dois países no que respeita aos documentos de viagem exigidos aos tripulantes das aeronaves.

O Governo Belga propõe um Acordo nos seguintes termos:

Enquanto subsistir a obrigação do passaporte, com ou sem visto, para a admissão de estrangeiros no território de uma das Partes Contratantes

- 1) Os membros da tripulação de qualquer aeronave, utilizada para a exploração dos serviços internacionais descritos no anexo ao Acordo sobre transportes aéreos entre a Bélgica e Portugal, e,
- 2) Os membros da tripulação duma aeronave utilizada mediante remuneração, mas que não efectue um serviço internacional regular,

serão dispensados de apresentação de passaporte e de visto desde que possuam uma licença ou um certificado de tripulante, emitido em conformidade com os anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Os referidos certificados e licenças serão emitidos na Bélgica por l'Administration de l'Aéronautique du Ministère des Communications e em Portugal pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Estas disposições aplicam-se à entrada, à saída e ao trânsito, nos territórios metropolitanos e ultramarinos de uma das Partes Contratantes, dos nacionais de ambas as Partes Contratantes, ou de qualquer outro Estado, com o qual a primeira tenha concluído um acordo semelhante nesta matéria.

O presente acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante aviso prévio de trinta dias, a contar do terceiro dia após a data da notificação da denúncia.

Tenho a honra de propor a V. Ex.ª que a presente nota e a resposta de V. Ex.ª sobre o assunto constituam um acordo entre os nossos dois Governos, que constituirá um anexo ao Acordo bilateral sobre transportes aéreos, assinado em Lisboa em 22 de Outubro de 1946.

Tenho a honra de informar V. Ex.ª de que o Governo Português concorda com as propostas contidas na acima referida nota.

Apresento a V. Ex.ª, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais elevada consideração.

Paulo Cunha.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 2 de Abril de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 247

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 2:500.000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 2), alínea f) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Apetrechamento dos novos serviços de cirurgia, radiologia, agentes físicos,

análises clínicas e infecto-contagiosos, isótopos, etc.», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Hospital do Ultramar, tomando como contrapartida o saldo do ano económico findo.

Ministério do Ultramar, 8 de Abril de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 058

Pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, foi criada uma taxa de \$05 por cada litro de vinho de pasto ou de mesa vendido na área da Junta Nacional do Vinho. Destina-se essa taxa exclusivamente ao reajustamento económico dos preços dos produtos vînicos e ao apetrechamento da produção, com vista a este objectivo, por meio da extensão da rede de adegas cooperativas. Reconhece-se agora a conveniência de alargar a sua cobrança às regiões vitícolas demarcadas, tanto mais que o Governo acaba de promover a construção de adegas cooperativas nessas regiões, segundo planos estudados de acordo com os seus problemas peculiares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Economia poderá, em portaria, tornar extensiva às regiões vitícolas demarcadas a taxa criada pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, que constituirá receita própria dos organismos representativos da produção e será por eles cobrada, nos termos e com o destino previstos naquelas disposições.

§ único. A incidência e a forma de cobrança da taxa serão reguladas de modo especial para cada região vitícola demarcada.

Art. 2.º A falta de pagamento da taxa estabelecida pelo artigo anterior será punida nos termos dos artigos 4.º e 5.º do referido Decreto-Lei n.º 40 037, revertendo o produto das multas, em partes iguais, para o Estado e para o organismo representativo da produção.

§ único. Os autos de transgressão serão lavrados pelos agentes de fiscalização do respectivo organismo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.